PROFESSOR ANTÔNIO CESAR VEREADOR

Av. José Tesch, 1021, Centro, Linhares-ES,
CEP. 29900-220 - Gabinete 17
+55 27 99505-1307
prof.antonio.cesar@camaralinhares.es.gov.br

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 06/2025

Esta lei institui, no âmbito do Município de Linhares, o Programa "IPTU VERDE", com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Linhares, o Programa "IPTU VERDE", com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que aderirem ao Programa criado por esta Lei, desde que:

I - Inclua o Programa "IPTU VERDE" nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
b) Medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;
c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Aprove projeto apresentado pelo contribuinte demonstrando a efetiva utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóvel predial residencial ou comercial, nos termos especificados nesta lei.

§1º. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300039003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR VEREADOR
Av. José Tesch, 1021, Centro, Linhares-ES,
CEP. 29900-220 - Gabinete 17
+55 27 99505-1307
prof.antonio.cesar@camaralinhares.es.gov.br

§2º. O benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 3º O benefício tributário, concedido na forma de desconto sobre o valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver ao menos uma das seguintes tecnologias:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
II - sistema de aquecimento solar;
III - material sustentável de construção;
IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;
V - participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município;
VI - manter uma horta de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os projetos, relativamente às benfeitorias referidas no artigo anterior.

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 6º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir à medida que levou à concessão do desconto;
II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300039003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. José Tesch, 1021, Centro, Linhares-ES,
CEP. 29900-220 - Gabinete 17
+55 27 99505-1307
prof.antonio.cesar@camaralinhares.es.gov.br

Art. 7º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa "IPTU VERDE", como colaborador na preservação do meio ambiente, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 9º O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 10º O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 24 de abril de 2025

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - UNIÃO

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300500039003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR VEREADOR

Av. José Tesch, 1021, Centro, Linhares-ES,
CEP. 29900-220 - Gabinete 17
+55 27 99505-1307
prof.antonio.cesar@camaralinhares.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Uma das preocupações da contemporaneidade são as causas ambientais, afinal, a atividade humana degrada o planeta mais rápido do que ele pode se recuperar, o que leva a escassez de recursos e mais degradação.

Todavia, por mais que seja desejável, os materiais e serviços menos agressivos ao meio ambiente costumam ser caros, inacessíveis e trazem pouca compensação imediata para quem faz seu uso.

Sendo a concessão de incentivos tributários uma forma de aumentar a compensação por instalar materiais e tecnologias que diminuam o impacto ambiental. Ressaltando que pelo artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, a proteção do meio ambiente está dentro das atribuições legislativas dos municípios:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Sendo a preservação do meio ambiente para as futuras gerações como um direito social, conforme o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."

A proposição em tela se enquadra nestes requisitos legais, para a sua aprovação, não havendo óbice constitucional ou legal, para a efetivação desta política pública.

Linhares, 24 de abril de 2025

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - UNIÃO

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300039003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330030003900300032003600 3A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **24/04/2025 11:51**
Checksum: **C501DB0E7D074761D2AA171A9A3D0B1EB5E00F28E16597F3082D0BEAC3EA0F4D**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003900300032003600 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.